



**AO DOUTO JUÍZO DA A 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013508-91.2017.8.16.0035

**MASSA FALIDA DE SOLUTEMP COMÉRCIO VAREJISTA DE  
VIDROS LTDA.**, neste ato representada por sua Administradora Judicial  
**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME**  
("CREBILITÄ" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial  
nomeada na Ação de Falência supracitada, vem, respeitosamente à presença de  
Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de mov. 1230.1, expor e requer o  
que segue.

Através da r. decisão de mov. 1230.1, o d. Juízo determinou a  
intimação da AJ para manifestar-se sobre o parecer ministerial.

No parecer em questão (mov. 1211.1), o *Parquet* observou que não  
houve o depósito judicial dos valores (R\$6500,00) determinados no *decisum* de  
mov. 463.1. Ainda, que a Falida foi intimada a atender ao contido no art. 104 da  
LREF, tendo apresentado resposta ao mov. 1156.1 sem, contudo, realizar o  
depósito judicial.

Assim, pugnou pelo cumprimento da decisão de mov. 463, sendo que  
eventuais alegações de crime falimentar devem ser oportunamente reanalisadas  
pelo Auxiliar do Juízo para que, em sendo o caso, providências possam ser  
adotadas.





Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que após os esclarecimentos prestados pelo Falido CESAR, esta Administradora Judicial, em atenção à r. decisão de mov. 463, requereu o indeferimento do pedido de desoneração quanto a realização do depósito pelo Falido (mov. 1156.1), e a de busca de ativos em seu nome (mov. 1170).

Constatou, contudo, que referido pedido ainda pende de apreciação (mov. 1170), razão pela qual, reitera os seus termos (mov. 1170), a fim de que seja determinada a busca de bens em nome de CESAR AUGUSTO GALVÃO BRANDT, por meio do sistema Sisbajud, a fim de seja constricto o valor devido de R\$ 6.500,00, conforme determinado na r. decisão de mov. 463.

De outro lado, cabe registrar que houve o parcial cumprimento do disposto no art. 104 da Lei 11.101/05 pelos Falidos, quando da assinatura do termo de comparecimento acostado ao mov. 72.1. Não fosse isso, consoante manifestação de mov. 1110.1, a Administradora Judicial consignou que houve o descumprimento das obrigações elencadas nos incisos III, IV, VI, VII, VIII, IX, X do referido dispositivo. Nesse sentido, manifestou-se pela apuração do crime de desobediência pelo Falido, nos termos do Art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Isto posto, conforme requerido pelo Ministério Público (mov. 1211), esta Administradora Judicial entende pela necessária reanálise da questão, após o cumprimento da diligência ora requerida, para averiguação quanto a eventuais crimes falimentares praticados pelos Falidos, com a adoção das providências necessárias junto ao d. Juízo.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial requer seja determinada a busca de bens em nome de **Cesar Augusto Galvão Brandt (CPF 030.969.159-11)**, por meio do sistema Sisbajud, a fim de seja constricto o valor de





R\$ 6.500,00, que foi inadimplido. Com o resultado da diligência, nova intimação desta peticionária para manifestação.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

